



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 422-A, DE 2011

(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a dotação de recursos financeiros para os centros municipais de controle de zoonoses, centros de triagens e organismos de combate ao tráfico e proteção aos animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda pessoa, física ou jurídica, que utilize a imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira em campanhas publicitárias com finalidade comercial, está obrigada a contribuir com o valor de 1% do volume de recursos investidos na campanha publicitária para o Fundo de Proteção Animal de que trata o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da contribuição de que trata este artigo será recolhido junto ao Tesouro Nacional, que se obriga a repassar os valores arrecadados ao Fundo Federal de Proteção Animal até o dia 30 de cada mês.

Art. 2º Fica criado o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, com as seguintes finalidades:

I – financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso da esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal;

II – financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

Art. 3º O Fundo Federal de Proteção Animal disporá das seguintes fontes de recursos:

I – os recursos oriundos da contribuição de que trata o art. 1º desta Lei;

II – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

IV – doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

Parágrafo único. A destinação dos recursos do Fundo Federal de Proteção Animal obedecerá aos seguintes critérios:

I - 50% para os Centros de Controle de Zoonoses;

II - 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico animal e de proteção animal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em grande parte do mundo e também nos municípios brasileiros, as populações de cães representam um problema de saúde pública. Enfrenta-se o risco de transmissão de zoonoses e também o risco da agressão por mordidas, principalmente em crianças. Cabe ao serviço público intervir nessas situações, com o objetivo primário de preservar a saúde da população. No entanto, é uma tarefa árdua conciliar saúde pública e bem-estar animal, mantendo estas duas ações em equilíbrio e harmonia.

A raiva canina, entre as várias zoonoses que o cão pode transmitir aos seres humanos, é a que tem merecido mais atenção. As ações de recolhimento e eutanásia de cães tiveram como foco central o combate à raiva, que, em 2003, foi controlada no Estado de São Paulo e em grande parte dos estados da Federação, com campanhas oficiais anuais de vacinação em cães.

Em 1998, foram notificados 18.000 casos de mordeduras de cães em seres humanos na cidade de São Paulo, acarretando despesas com atendimento médico, faltas no trabalho e outros prejuízos indiretos.

A cidade de São Paulo eliminou em média 25 a 30 mil cães por ano, de 1997 a 2007. A captura e a eutanásia de animais geraram despesas aos cofres públicos, não resolvendo o problema da população canina elevada.

A Organização Mundial da Saúde afirma que atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da população. Deve-se atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda.

O controle das populações de animais e o controle de zoonoses devem ser contemplados em programas ou políticas públicas nos diferentes municípios. A implantação de um programa de controle animal, além da alocação de recursos financeiros, técnicos e humanos, exige planejamento que englobe diagnóstico, ações preventivas, controle, monitoramento, avaliação e dedicação permanente

As cadelas e gatas são animais pluríparos de gestação curta, com grande potencial de produção de proles numerosas que podem atingir a maturidade sexual a partir de 6 meses de idade. Esses fatores associados à falta de responsabilidade dos proprietários de animais contribuem para o crescimento populacional de cães e gatos, sem controle. Ações efetivas de controle da reprodução devem ser implantadas, sendo recomendável o emprego de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas, com técnicas minimamente invasivas, preferencialmente a partir de 8 semanas de idade. As cirurgias devem ser acessíveis geográfica e economicamente aos proprietários de animais.

A realidade, porém, é que os municípios, em geral, não dispõem dos recursos necessários para abrigar, tratar e, principalmente, fazer a esterilização dos animais. O presente projeto visa definir uma fonte de recursos, gerada pelo direito de imagem dos próprios animais, que auxilie o financiamento destas atividades. Além disso, pretende-se que esses recursos ajudem a financiar também ações de triagem, abrigo e combate ao tráfico de animais, ações essas que são fundamentais para assegurar a proteção e o bem estar dos animais e que são, em grande medida, desenvolvidas por organizações não-governamentais.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 422, de 2011, institui a obrigação de toda pessoa, física ou jurídica, que utilize a imagem de um animal da fauna brasileira ou estrangeira em campanhas publicitárias com finalidade comercial, contribuir com o valor de 1% do volume de recursos investidos na campanha publicitária para o Fundo Federal de Proteção Animal criado na proposta em pauta. Essa contribuição deverá ser recolhida junto ao Tesouro Nacional que a repassará ao citado Fundo até o dia 30 de cada mês.

O art. 2º do projeto de lei cria o Fundo Federal de Proteção Animal, de natureza contábil, com a finalidade de financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros ou unidades municipais de controle de zoonoses, assegurada a utilização, no caso de esterilização, de técnica que inflija o menor sofrimento possível ao animal, bem como de financiar os centros de triagem e os organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais.

As fontes de recursos previstas para alimentar o Fundo criado na proposta são: (i) recursos da contribuição estipulada pela proposição em análise; (ii) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais; (iii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal; (iv) doações realizadas por pessoas físicas ou por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; (v) empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais; (vi) reversão dos saldos anuais não aplicados; e (vii) rendimentos que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio.

Segundo o projeto de lei, esses recursos deverão ser distribuídos da seguinte forma: 50% para os Centros de Controle de Zoonoses e 50% para os centros de triagem, organismos de combate ao tráfico e de proteção animal.

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei nº 422, de 2011, que cria o Fundo Federal de Proteção Animal, com o objetivo de financiar o recolhimento, tratamento e esterilização de animais de rua por centros de controle de zoonoses e por centros

de triagem e organismos de combate ao tráfico e de proteção aos animais. O Fundo proposto terá, como uma de suas fontes de recursos, 1% dos valores investidos em campanhas publicitárias, com finalidade comercial, que utilizem a imagem de animais.

Além da proteger o bem estar dos animais, a proposta busca solucionar o problema de saúde pública representado pelo crescimento dessa população, especialmente de cães e gatos. A implantação de programas públicos para a castração de animais capturados e enviados às unidades de zoonoses das cidades brasileiras constitui-se providência sensata e bem aceita pelas entidades protetoras de animais, uma vez que evita o sacrifícios de cães, gatos e cavalos.

De acordo com o projeto, apenas em São Paulo, foram eliminados, em média, de 25 a 30 mil cães por ano, entre 1997 e 2007. Tais ações são bastante onerosas para as prefeituras e não resolvem o problema do aumento constante de animais abandonados nos centros urbanos brasileiros. Segundo o autor da proposição, Deputado Lincoln Portela, a *Organização Mundial da Saúde afirma que atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da população. Deve-se atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda.*

Nesse sentido, a existência de um Fundo Federal de Proteção Animal, com a finalidade de dirigir seus recursos para o financiamento das atividades de abrigar, tratar e esterilizar esses animais, seria uma solução de fácil implementação e aplicabilidade por parte do poder público. A utilização da imagem dos próprios animais como fonte de recursos para um tratamento mais adequado da questão é justa e adequada.

Temos marcado nossa atuação no Congresso Nacional pela busca de melhores condutas e de uma abordagem mais eficiente em relação ao problema que a presença de animais abandonados nos centros urbanos representa para a população e para o governo municipal. A criação de um fundo com a finalidade apresentada nessa proposição vem ao encontro, portanto, do ponto que consideramos essencial na contenção de zoonoses e na preservação da segurança da população de nossas cidades, que é o manejo adequado e digno dos animais, por meio do controle de sua natalidade e monitoramento de suas populações.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 422, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2011.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 422/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Oziel Oliveira - Vice-Presidente, Augusto Carvalho, Irajá Abreu, Jorge Pinheiro, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Zé Geraldo, Fernando Ferro e Fernando Jordão.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2011.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO